



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000653/94-40
Recurso nº : 14.166
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1993
Recorrente : GERÔNIMO BARBOSA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.218

IRPF - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de imóveis, para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração do contribuinte que não comprova este custo.

TRD COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERÔNIMO BARBOSA DE SOUZA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218
Recurso nº : 14.166
Recorrente : GERÔNIMO BARBOSA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1989 a 1992, acrescidos dos encargos legais e multa pela não apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993.

O lançamento é decorrente de fiscalização levada a efeito, quando foi apurada omissão de receitas, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, com base nos seguintes fatos:

a)- construção de imóvel residencial situado à Praça Santo Antônio nº 200, em Monte Verde(MG) com área de 318,78 m2., iniciada em 01.05.85 e terminada em 11.05.94, cujo custo foi arbitrado pela tabela do Sinduscom (MG), considerando-se o padrão baixo, em virtude do contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória dos gastos realizados, quando intimado a fazê-lo. O demonstrativo dos custos se encontra às fls. 38/39;

b)- custo de imóvel comercial situado à Avenida Castelo Branco nº 35/39 em Monte Verde (MG), com área de 140,26 m2., iniciada em 26.12.86 e terminada em 11.05.94, cujo custo foi arbitrado pela tabela do Sinduscon (MG), considerando-se o padrão baixo, em virtude do contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória dos gastos realizados quando intimado a fazê-lo. O demonstrativo dos custos se encontra às fls. 40/41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 99/102, juntado os documentos de fls. 103/138, alegando em síntese o seguinte:

a)- que na cidade onde mora, a população é pequenas e constituída de poucas famílias, sendo que os negócios levados a efeito o são na base da confiança e quase sempre quando se trata de aquisição de materiais é fornecido apenas uma nota qualquer, ou então simples anotação em folha de papel;

b)- que para elaboração dos “mapas dos gastos com construção de imóvel” fornecido à Fiscalização não levou em consideração os valores corretamente empregados nas obras; que por lapso, ao informar os valores nos referidos mapas, somente indicou as importâncias cujos comprovantes entregou na primeira busca; decorrido tanto tempo do início das construções tais comprovante foram praticamente inutilizados, donde se conclui que os valores inseridos naqueles mapas não correspondem à realidade dos fatos; que os mapas foram preenchidos de forma aleatória para não se perder o prazo estipulado na intimação;

c)- que foram empregados nas construções, nos anos de 1985 a 1993, todos os recursos financeiros disponíveis, provenientes do esforço conjunto do contribuinte e de sua esposa, cuja comprovação desses recursos estão presentes nos autos;

d)- que houve engano da autoridade fiscal quanto ao tipo de construção considerado como residencial o imóvel na Praça Santo Antônio, que na verdade é imóvel comercial;

e)- que nenhum dos valores constantes em suas alegações foram considerados para os levantamentos efetuados pelo auditor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

f)- que os valores constantes das tabelas expedidas pelo Sinduscon/MG são exorbitantes para a região que é pobre e a mão de obra é bem mais barata e vários materiais são trazidos de sua fazenda.

Esclarece o autuado às fls. 103, que no exercício de 1993, estava isento de apresentar Declaração de Rendimentos por não ter atingido o limite de 13.000 UFIR, pois seus rendimentos atingiram apenas 8.302,47 UFIR.

O processo foi baixado em diligência tendo em vista alguns questionamentos do contribuinte em sua impugnação, tendo a autoridade fiscal em cumprimento, apresentado a informação de fls. 177, onde esclarece que:

a)- consultando o escritório do Sinduscon/MG em Belo Horizonte e conforme Relatório de fls. 154 daquele Sindicato, há que se esclarecer que os custos unitários básicos de construção do tipo "comercial" restringe-se a lojas e salas. Sendo assim não é aplicável ao imóvel da Praça Santo Antônio, por se tratar de empreendimento hoteleiro, que mais se aproxima a de uma residência;

b)- procedeu a inclusão dos rendimentos do cônjuge em novos Demonstrativos de Acréscimo Patrimonial (fls. 180/185), elaborando novos Demonstrativos de Apuração do IRPF (fls. 186/189), aplicando-se inclusive as I.N. nº 32/97.

A decisão monocrática após vasta fundamentação, julga procedente em parte o lançamento, para eximir o contribuinte do pagamento da parcela de 333,28 UFIR e da multa por atraso na entrega da DIRPF/1993 no valor de 23,73 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

Intimado da Decisão em 23.09.97, protocola o interessado em 22.10.97, o recurso de fls. 205/207, reiterando os argumentos já despendidos e, junta os documentos de fls. 208 a 219.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consoante relatado, versa o presente procedimento sobre omissão de receitas apuradas através de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, em decorrência da construção de dois imóveis, sendo um "residencial" de padrão baixo, situado à Praça Santo Antônio nº 200 e outro "comercial" também de padrão baixo, situado à Avenida Castelo Branco nº 35/39, ambos na cidade de Monte Verde (MG).

Em suas razões de defesa, o recorrente se insurge apenas sobre dois pontos básicos, sendo eles:

a)- a utilização pela fiscalização da tabela fornecida pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG, para apurar o custo da construção dos imóveis;

b)- que o imóvel da Praça Santo Antônio nº 200, não é residencial mas sim comercial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

Com relação a utilização da tabela SINDUSCON para apuração do custo da construção dos imóveis, não seria despiciendo observar que, a Lei nº 4.591/64, em seu artigo 54, determina que os sindicatos da construção civil publiquem, mensalmente, os custos unitários básicos a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionadas, de acordo com os critérios legais e normas da ABTN.

Referida tabela leva em conta tão somente os custos unitários básicos, onde não se inclui, as fundações especiais, projetos, obras de terraplanagens, além de outros serviços e taxas, de sorte que, os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON, são efetivamente os custos básicos de construção, segundo as condições regionais, razão pela qual é recomendável a sua utilização como critério uniforme para o arbitramento do custo de construção de imóveis.

Tanto é certo que, o arbitramento do custo de construção de imóveis pela tabela do SINDUSCON tem sido aceito de forma pacífica, não só pelo Primeiro Conselho de Contribuinte como também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, donde emana vasta jurisprudência, cuja citação se faz desnecessária.

Destarte não se pode aceitar as restrições feitas pelo recorrente à tabela do SINDUSCON/MG, já que não comprovou ele o gasto realizado nas construções, objeto dos presentes autos, o que ensejou o arbitramento levado a efeito.

No que pertine a arguição de que o imóvel da Praça Santo Antônio nº 200, considerado pela fiscalização como sendo residencial é na verdade comercial, cabe observar que, o próprio SINDUSCON informa que, em se tratando de empreendimento hoteleiro, deve ser equiparado à residência que é a que mais dela se aproxima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

Juntamente com o recurso formulado, o recorrente colaciona os documentos de fls. 208 a 217, para comprovar suas alegações de que referido imóvel se destina ao uso comercial e está ocupado por pequenos estabelecimentos comerciais.

Ocorre porém que, tais documentos, consubstanciados em declaração emanada da Prefeitura Municipal, cópias de comprovantes de inscrição no CGC(MF), todos eles se referem ao imóvel da Avenida Castelo Banco e não da Praça Santo Antônio, sendo que as fotografias carreadas às fls. 219, nada comprovam, já que não mostram o endereço dos estabelecimentos ali estampados.

Em assim sendo, entende esse relator que, muito embora alegue, o recorrente em momento algum conseguiu comprovar o alegado.

Resulta daí que, tendo a autoridade julgadora singular, saneado o processo, inclusive tirando dele toda a exigência indevida, quer nos parecer, não merecer a decisão recorrida qualquer reparo.

Contudo, o ilustre julgador singular exclui do lançamento a aplicação da TRD como juros de mora, apenas do período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, o que contraria em parte o entendimento esperado por este Conselho.

Ocorre que, esta Câmara, acompanhando decisão emanada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº. CSRF/01-1.779 de outubro de 1994, tem decidido no sentido de excluir a aplicação da TRD como juros de mora, em todo o período anterior a agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Esse portanto é o entendimento deste relator.

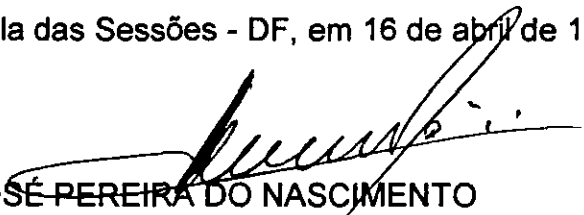


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000653/94-40
Acórdão nº. : 104-16.218

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO